

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os diferentes sistemas definidores da aplicabilidade dos direitos fundamentais relacionam-se mormente com a estrutura política de cada Estado. Faz-se imperioso, assim, um estudo em que se possibilite discernir, dentre as teorias existentes, a que melhor cumpre as diretrizes traçadas pela Constituição Federal de 1988, as quais incontestavelmente voltadas para as questões sociais.

Por ser a igualdade uma consequência necessária de uma República Democrática, optou-se, no presente ensaio, por conferir a esse direito fundamental especial atenção. Pesquisou-se, então, acerca do modo de aplicação do direito à igualdade nas relações privadas, pretendendo-se compreender se tal segue o modelo adotado majoritariamente no Estado brasileiro.

Inicialmente, serão expostas as principais teorias relativas à aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas. Seguidamente, será estudado de que modo o direito à igualdade pode ser aplicado entre particulares, considerando-se a sua limitação em decorrência da autonomia privada, que constitui um bem protegido constitucionalmente. Por fim, será apresentado um caso concreto, em que há evidente colisão entre esses dois direitos.

O objetivo deste trabalho é defender a aplicabilidade imediata do direito fundamental à igualdade nas relações entre particulares, a qual deve resultar em uma justa ponderação com o direito em conflito mediante a utilização de critérios de precedência. O método de estudo utilizado foi o descritivo-analítico, por intermédio de ampla pesquisa bibliográfica em livros e artigos, em abordagem qualitativa, objetivando a ampliação de conhecimento em resultado do puro tipo.

2 APLICABILIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES PRIVADAS

Neste ensaio, não é utilizado o termo “relações horizontais” pois segue-se a concepção de Sarlet (2007, *on line*) de que essa expressão suscita uma falsa ideia de igualdade nas relações privadas. Ainda, consoante concebe Silva (2014), compreendendo-se por eficácia a capacidade de produzir efeitos e concebendo-se que toda norma de direito fundamental é dotada de eficácia, a problemática estudada não se refere à eficácia dessas normas, mas à aplicabilidade das normas de direitos fundamentais nas relações entre particulares.

2.1 Teoria do *state action*

A ideia de que os direitos fundamentais representam direitos de defesa contra o Estado e que, portanto, não se aplicam às relações entre particulares, surgiu, segundo explica Sarmento (2010), na Alemanha, com autores como Mangoldt e Forsthoff. Suas justificativas residiam na visão liberal da Constituição, que seguia a concepção de que o contrário levaria à atrofia da autonomia privada e à supervalorização do Poder Judiciário. Essa doutrina sucumbiu na década de 50, em decorrência do reconhecimento da aplicabilidade dos direitos fundamentais entre particulares pelo Tribunal Constitucional alemão.

Por adotar uma concepção liberal de Estado e um pacto federativo que confere aos estados a função legislativa relacionada ao direito privado, como ensina Pereira (2003), os Estados Unidos acabaram optando pela aplicação do *state action*, após ampla discussão no período de 1944 a 1948, aproximadamente. Segundo essa teoria, em regra, os particulares não são sujeitos de deveres em relação aos direitos fundamentais, incidindo uma interpretação extensiva, excepcionalmente, nas situações em que o particular se encontra em exercício de atividades típicas do Estado ou em que este influi ou concorre para a concretização do ato.

Nesse sentido, explicam Pimenta e Barros (2008, *on line*) que a “ ‘public function theory’ veio para amenizar um pouco essa tendência, limitando a atuação de particulares quando esses agirem no exercício de atividades de natureza tipicamente estatal, embora a jurisprudência não apresente critérios seguros para a sua aplicação”.

Com isso, afirma Steinmetz (2004, p. 178) que “nas relações entre particulares, os direitos individuais são protegidos pela lei”, pelo que se nega a vinculação entre particulares e se infere que constitui condição processual que o desrespeito aos direitos constitucionais possua relação com a atuação estatal, encontrando esse paradigma exceção somente na proibição da escravidão, prevista na 13ª Emenda da Constituição Americana, como aponta Sarmento (2010).

Sarmento critica a teoria em questão, defendendo que a admissão de um direito absoluto à liberdade, não vinculado à Constituição, acaba por prejudicar outros direitos fundamentais. Ademais, por ter na Constituição um limite, a autonomia dos Estados não seria afetada por uma aplicação direta desses direitos nas relações entre particulares.

[...] afirmar que a doutrina da *state action* é desejável porque preserva a autonomia e liberdade é olhar apenas para um dos lados da equação [...] Dessa forma, a *state action* só promove a liberdade se se considerar que a liberdade de violar a Constituição é sempre mais importante do que os direitos individuais que são infringidos. (CHEMERINSKY *apud* SARMENTO, 2010, p. 195-196).

Steinmetz (2004, p. 181) bem explica que, além de enfrentar problemas no tocante a situações limite, em que não resta claro se a violação caracteriza ou não uma ação do Estado, a

doutrina do *state action* não é aplicável nos moldes da Constituição Federal Brasileira de 1988, haja vista seu caráter nitidamente social, que “tem a pretensão de modelar, em questões fundamentais, as relações sociais”.

2.2 Teoria da aplicabilidade mediata

Elaborada na Alemanha quando da Lei Fundamental de 1949, a teoria da aplicabilidade mediata foi doutrinada inicialmente por Günter Dürig, em 1956, constituindo uma mediação entre a negação da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares e o reconhecimento da aplicabilidade imediata (SARMENTO, 2010; STEINMETZ, 2004). A Lei Fundamental de 1949, apesar de compreender uma percepção liberal de Estado, possuía, em seu conteúdo, conceitos característicos do modelo de Estado Social, adotando, assim “um constitucionalismo liberal mitigado democrática e socialmente”. (STEINMETZ, 2004, p. 142).

Pereira (2003, p. 161) preleciona que “para essa vertente, limitar a atuação das pessoas privadas pelos mesmos preceitos que balizam a atividade estatal importaria em transformar os direitos em deveres, subvertendo seu significado”. Dürig reconheceu, porém, conforme aponta Sarmiento (2010), a necessidade de ser estabelecido um vínculo entre o Direito Privado e os valores constitucionais, sugerindo sua concretização por meio das cláusulas gerais e dos conceitos indeterminados.

Segundo essa linha de pensamento, a aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é realizada, primariamente, pelo legislador e, secundariamente, pelo Judiciário, nas condições acima expostas. No entendimento de Bilbao Ubillos (2011, *on line*), essa teoria, na verdade, enuncia uma negação à aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, haja vista que a solução será sempre tomada por uma norma ou interpretação própria do Direito Privado.

Assim, o legislador é que deve regular as situações de aplicação dos direitos fundamentais no Direito Privado. Havendo, porém, caso concreto sem correspondência em lei, deve o Poder Judiciário decidir por meio de interpretação conforme as referidas cláusulas gerais e os conceitos indeterminados próprios do direito privado, assimilados pelo legislador, que, por sua vez, contém os valores veiculados pelos direitos fundamentais.

Ora, ao “informar ou “constituir” o conteúdo das cláusulas gerais no caso concreto, os direitos fundamentais operam como limites a autonomia privada. Por essa via, o Poder Judiciário dá eficácia às normas de direitos fundamentais nas relações entre particulares mediante normas e critérios dogmáticos, interpretativos e aplicativos, próprios do direito privado. (STEINMETZ, 2004, p. 147).

Nesse entendimento, adotam-se os direitos fundamentais como “normas objetivas, cujo efeito de irradiação leva à impregnação das leis civis por valores constitucionais”, ou seja, nega-se que os particulares sejam sujeitos de direitos fundamentais subjetivos. Os direitos fundamentais, nessa teoria, conforme expressa Sarmento (2010, p. 199), apenas “exprimem uma ordem de valores”, que deve conduzir o juiz na interpretação das normas de direito privado, formando-se uma espécie de conciliação entre o liberalismo clássico e a tendência social direcionadora da aplicabilidade imediata. Os direitos fundamentais, então, consoante a inteligência de Vieira de Andrade (1998), seriam aplicados de forma mediata nas relações entre particulares, por meio das próprias normas do Direito Privado, representando, ainda, no Judiciário, valores norteadores de interpretação das cláusulas gerais e conceitos indeterminados.

Importa esclarecer, conforme explana Steinmetz (2004), que a teoria da aplicabilidade mediata se apresenta sob graus variados. Em sua forma mais restrita, a teoria rejeita a vinculação dos particulares a direito fundamental que não tenha sido regulado pelo legislador. Há quem entenda, ainda, que somente quando ausente a regulação e impossibilitada a decisão do juiz por meio das cláusulas gerais do Direito Privado inspiradas nos valores dos direitos fundamentais, o direito discutido não vincula os particulares. Uma terceira compreensão admite, tidas as condições explicitadas de ausência de regulação e impossibilidade de interpretação conforme o Direito Privado, a aplicação imediata dos direitos fundamentais, se houver notável desigualdade na relação entre os particulares, sendo esse o posicionamento adotado por Konrad Hesse. Por fim, em grau menos restritivo dessa doutrina, há autores que defendem, excepcionalmente, a possibilidade de aplicação imediata dos direitos fundamentais, independente da desigualdade fática da relação em debate, em caso de não regulação pelo legislador e inviabilidade de resolução por meio das cláusulas gerais.

Um dos pilares da teoria de aplicação mediata é a concepção dos direitos fundamentais como direitos de defesa em face do Estado e como direitos de proteção por parte dele. Nesse pensamento, considera-se nas relações privadas apenas a sua dimensão objetiva. Ainda, impera o argumento de que a Constituição Federal de 1988 não esclarece se os efeitos imediatos prescritos no art. 5º aplicam-se ou não às relações entre particulares.

A doutrina da aplicabilidade mediata dos direitos fundamentais utiliza-se, como expõem Sarmento (2010) e Steinmetz (2004), dos argumentos de preservação da autonomia privada, da segurança jurídica e do princípio democrático e da separação de poderes. No tocante à autonomia, questiona-se esse argumento uma vez que na proposta de aplicabilidade imediata

não se pretende uma imposição incondicionada e absoluta dos direitos fundamentais aos particulares, mas um equilíbrio entre estes e aquela.

Em relação à segurança jurídica, entende-se que não há ganho ao se substituir a interpretação dos direitos fundamentais como direitos subjetivos pela interpretação de acordo com as cláusulas gerais dotadas de valores constitucionais, posto que em ambos os casos há imprecisão semântica. Silva (2014), nesse sentido, apresenta que tais cláusulas se revelam insuficientes frente à quantidade de acontecimentos possíveis, e que, ante a inexistência de cláusula aplicável, a interpretação segundo os direitos fundamentais em sentido axiológico é que acarretaria em flagrante insegurança jurídica, haja vista que estes se desvestiriam de seu caráter de dever-ser e atuariam conforme a predileção do juiz.

Por fim, Sarmiento (2010) e Steinmetz (2004) objetam a viabilidade da teoria mediata por conta da falta de interesse e morosidade do Poder Legislativo, no caso no Brasil, bem como da dificuldade desse Poder em alcançar uma cobertura de todos os conflitos possíveis nessa seara. Assim, tem-se por contraditórias as variantes da teoria da aplicação mediata que negam a aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas, ainda que de forma remota, pelo que se conclui que a aplicação dependente do legislador não cumpre satisfatoriamente o princípio democrático.

No tocante à separação de poderes, importa esclarecer que a aplicação imediata não a descumpra, na medida em que defende a observação do posicionamento legislativo, se houver e for constitucional, na tomada de decisões pelo Judiciário. A versão da teoria mediata de utilização da desigualdade fática como condição para a aplicabilidade imediata também é posta em questão pelos autores, pois onde há lesão a direito fundamental, há inconstitucionalidade, independente desse fator externo.

2.3 Teoria da aplicabilidade imediata

A teoria da aplicabilidade imediata, consoante explana Silva (2014), enuncia a dispensabilidade de regulamentação do legislador para a geração de efeitos dos direitos fundamentais entre particulares, ou seja, veicula-os como direitos subjetivos nas relações privadas. Segundo Sarmiento (2010), essa doutrina surgiu nos anos 50, na Alemanha, com Hans Carl Nipperdey, que defendia que, apesar de alguns direitos fundamentais destinarem-se somente ao Estado, outros incidem de modo imediato nas relações entre particulares, sem necessidade, como esclarece Silva (2014, p. 90), de um “ponto de infiltração” advindo do

Direito Privado. É possível, conforme essa teoria, que o Poder Judiciário decida o caso concreto realizando interpretação com base nos próprios direitos fundamentais previstos na Constituição.

Essa teoria, como explica Steinmetz (2004), também existe sob variantes diversas. A compreensão mais restrita aduz que os direitos fundamentais que, por sua natureza, possuem aplicabilidade nas relações entre particulares, o fazem de modo pleno. A versão intermedial dessa doutrina expõe que essa aplicabilidade não é absoluta, mas deve seguir o princípio da proporcionalidade em sentido estrito, uma vez que se trata de uma colisão de direitos. O grau mais brando da teoria em questão é no sentido de que essa aplicabilidade imediata deve ser considerada mormente nos casos em que se constata uma desigualdade relacionada a condição social e econômica dos envolvidos¹.

A versão mais restritiva torna-se impraticável por desprezar que, nas relações privadas, ambas as partes são sujeitos de direitos, de modo que ou há conflito com o direito constitucional à autonomia privada ou com outros direitos fundamentais. A variante mais fraca apresenta-se demasiadamente vaga, pelo que a intermediária revela-se de maior razoabilidade. As críticas à aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas equivalem aos fundamentos da doutrina de aplicabilidade mediata, pelo que as respostas a essas críticas já se encontram esclarecidas no tópico anterior.

A Constituição Federal de 1988, no §1º do art. 5º, prevê a aplicabilidade imediata das normas de direitos e garantias fundamentais, dispensando, portanto, a regulamentação legislativa para que estas produzam efeitos, o que lhes confere elevada importância em relação às demais normas constitucionais. Marmelstein (2014), nesse sentido, defende que o contrário significaria conferir mais força ao Poder Legislativo do que ao Poder Constituinte, que o criou, sustentando, ainda, que a aplicabilidade imediata se estende além do rol do art. 5º, haja vista que o referido parágrafo não especifica sua incidência.

Percebe-se, no entanto, que o dispositivo legal citado não explicita qual o âmbito de aplicação dos direitos fundamentais. É inconteste o caráter social da Carta Política de 1988 quem, além de prever diversos direitos sociais como fundamentais, confere, em seu art. 3º, a regulação da vida em sociedade, objetivando seu progresso, como um dos fundamentos da República Federativa. Disso, pode-se inferir que o sistema liberal adotado pelos Estados Unidos, de negação da aplicabilidade dos direitos fundamentais nas relações entre particulares,

¹ Esse é o posicionamento de Viera de Andrade (1998).

e o sistema menos radical, mais ainda conservador adotado pela Alemanha, de aplicabilidade mediata, se apresentam inconciliáveis com o conteúdo constitucional brasileiro.

Nesta senda, depreende-se que o constituinte intencionou a aplicação direta dos direitos fundamentais aos particulares, excetuando-se quando a norma expressamente se destina unicamente ao Estado, como as que contém direitos políticos e de nacionalidade. Sarmento (2010) argumenta que a aplicabilidade imediata se revela necessária pela intensa desigualdade social do país, que roga por um sistema capaz de realizar justiça. O autor lembra que a prioridade na regulamentação do emprego dos direitos fundamentais nas relações entre particulares é do legislador, pelo que o juiz somente pode afastar uma norma privada se esta for tida por inconstitucional. Não existindo, porém, norma regulamentadora, devem os direitos fundamentais ser aplicados diretamente ao caso concreto, na condição de direitos subjetivos. A defesa dos direitos fundamentais constitui condição para a promoção de um Estado democrático, pelo que a realização dessa ação pelo Poder Judiciário, contrariamente aos argumentos dos adeptos da teoria mediata, realiza a democracia.

Steinmetz (2004, p. 283), acertadamente, compartilha da defesa da aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações entre particulares, expondo que esse sistema é compatível com o mérito e a função social que a Constituição Federal lhes confere, além de promover a dignidade da pessoa humana, tida por princípio fundamental em seu art. 1º, inciso III. Também considera que há exceções a esse modelo, como no caso de a norma ter como único destinatário possível o Estado, a exemplo do art. 7º, inciso II, que dispõe sobre seguro-desemprego, e no caso dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, que se apresentam inexigíveis aos particulares por necessitarem de prestações positivas e onerosas. O autor expõe que “a exigibilidade dos direitos fundamentais sociais do art. 6º de particulares criaria, na República Federativa do Brasil, situações absurdas”.

Sarlet (2007, *on line*) adota postura diversa em relação aos direitos fundamentais sociais, defendendo que estes seguem, em regra, a aplicação direta nas relações privadas.

[...] todos os direitos fundamentais (mesmo os assim denominados direitos a prestações) são, ademais, eficazes (vinculantes) no âmbito das relações entre particulares, inexistindo, em princípio, distinção entre os direitos de cunho defensivo e os direitos prestacionais, em que pesem o seu objeto diverso e a circunstância de que os direitos fundamentais do último grupo possam até vincular, na condição de obrigado, em primeira linha os órgãos estatais.

Sarmento (2010, p. 307) concebe a aplicação imediata dos direitos sociais nas relações privadas, porém, defendendo que haja a devida ponderação, considerando-se “o impacto

econômico, para o agente privado, que resultará da imposição de uma obrigação positiva ligada ao direito social em questão”.

Por fim, releva mencionar o posicionamento oportuno do autor de que a justiça promovida pela aplicação imediata dos direitos fundamentais se sobrepõe à insegurança dela decorrente, uma vez que essa dificuldade pode ser minorada por meio da adoção, pelo Poder Judiciário, de critérios interpretativos específicos para cada direito. Nesse sentido Alexy (2011, p. 96), ao expor que “a solução para essa colisão consiste no estabelecimento de uma relação de precedência condicionada entre os princípios”, que, por sua vez, “consiste na fixação de condições sob as quais um princípio tem precedência em face do outro”.

2.4 Outras teorias: teoria dos deveres de proteção, teoria de Schwabe e teoria integradora de Alexy

A teoria dos deveres de proteção, explica Pereira (2003), surgiu do conceito de aplicação mediata e preceitua que, além do dever de se abster de violar direitos fundamentais, o Estado deve atuar na condição de protetor dos mesmos. Assim, os particulares possuem um direito subjetivo à proteção por parte do Estado, que deve intervir nas relações privadas quando houver violação a direitos fundamentais.

Tendo por supérflua a teoria dos deveres de proteção, consoante afirma Steinmetz (2004), Jürgen Schwabe a complementa, direcionando ao Estado a culpa pela lesão a qualquer direito fundamental, por considerar que esta decorre de uma permissão ou não proibição por parte daquele. Schwabe, assim, diverge das demais teorias, entendendo que os direitos fundamentais também constituem direitos de defesa e incidirão sempre em uma relação entre cidadão e Estado, de forma imediata. Sarmento (2010) critica essa teoria defendendo que nela há uma contradição, haja vista que se o Estado deve intervir no caso de violação a direitos fundamentais por particulares, significa que a estes também se deve o cumprimento desses direitos.

A teoria integradora é idealizada por Alexy (2011) e tem por fundamento que todas as teorias contribuem, de alguma forma, à teoria geral dos direitos fundamentais. O autor compreende que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas ocorre em três níveis, correspondendo cada um deles a uma teoria diversa.

De início, Alexy considera a tese de aplicabilidade mediata, em que se tem que o Estado, tanto na figura do legislador como do juiz, encontra-se vinculado aos efeitos objetivos dos direitos fundamentais. Secundariamente, observa que, ocorrendo desrespeito a direito fundamental nas relações entre particulares, o Estado falhou em seu dever de proteção. Não havendo, por fim, legislação específica, aplica-se diretamente as normas de direito fundamental.

3 A APLICAÇÃO DIRETA DO DIREITO FUNDAMENTAL À IGUALDADE NAS RELAÇÕES ENTRE PARTICULARES

A igualdade, consoante o entendimento de Sarlet (2015), pode ser compreendida sob o aspecto formal, que corresponde à igualdade perante a lei, e, sendo este insuficiente para dirimir as situações de desigualdade no meio social, sob o aspecto material, que se consubstancia na indispensabilidade de argumentos razoáveis e justos para haver o tratamento desigual. A igualdade material, como se pode inferir, se encontra associada à dignidade da pessoa humana, na medida em que preceitua a proibição de qualquer tipo de discriminação injustificável.

A Constituição Federal de 1988, já em seu preâmbulo, aponta a igualdade como um dos valores considerados pelo constituinte na instituição do Estado Democrático brasileiro. Em seguida, no art. 3º, incisos III e IV, do texto constitucional, a atenuação das desigualdades sociais e a proibição de discriminação aparecem listadas como “objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil”. O art. 5º, *caput*, manifesta a igualdade formal, havendo diversos outros dispositivos legais constitucionais, a exemplo do inciso I do art. 5º e do inciso XXX do art. 7º, que manifestam um meio de realização da igualdade. Mello (1993) explica que, por meio da normatização do direito à igualdade pretendeu-se o impedimento de distinções arbitrárias.

Depreende-se, dos enunciados constitucionais e dos conceitos expostos por Sarlet (2015), que o desrespeito ao direito de igualdade ocorre quando se descumpra a isonomia, ou seja, quando se trata igualmente os desiguais ou desigualmente os iguais. O tratamento discriminatório incide justamente quando se trata desigualmente os iguais, sendo sua proibição, portanto, consequência necessária do direito à igualdade. Importa lembrar, tratando-se da realização da isonomia, as palavras de Steinmetz (2004, p. 236) de que “a rigor, não há igualdade fática absoluta nem desigualdade fática absoluta. Sempre há entre classes de pessoas, coisas ou situações igualdade e desigualdade parciais”.

Alexy (2011, p. 408) contribui com o debate, concluindo que o tratamento diferenciado deve ter um fundamento coerente e objetivo, o qual pode se manifestar de diversas maneiras, sendo essencial apenas a compreensão de que “o pano de fundo para essas fórmulas é constituído pela exigência de ‘uma perspectiva orientada pela ideia de justiça’”. Nesse sentido, Mello (1993, p. 17) esclarece que, para a identificação do descumprimento da igualdade, deve-se considerar o fator usado como critério da diferenciação, a correspondência desse fator com o resultado no caso concreto, a fim de verificar se há racionalidade no ato e, por fim, a conciliação dessa correspondência com os interesses constitucionais, explicando que

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão-somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

Steinmetz (2004, p. 242) critica a utilização do termo “discriminação” como o faz Mello, em sentido neutro, como sendo algo que, por vezes, pode ser admitido, e por outras, não, conforme a existência ou ausência de uma justificativa razoável. Para ele, o tratamento desigual aceitável é realizado por meio de uma diferenciação e não de uma discriminação, pois esta “sempre tem conotação negativa”, “é sempre contrária aos princípios da igualdade” e “reporta-se a ela sempre como um tratamento insuportavelmente injusto”. Reconhece, porém, que pode haver uma confluência semântica na hipótese de uma diferenciação descabida. Concorde-se, nesse ponto, com o autor.

O direito fundamental à igualdade, logo, se realiza sob três perspectivas, que Steinmetz (2004, p. 235) denomina de “norma de tratamento igual”, “norma de tratamento desigual” e “norma de proibição de discriminação”, sendo as duas primeiras em sentido positivo e decorrentes do seu aspecto formal, ou seja, do *caput* do art. 5º da Constituição Federal, e a última em sentido negativo, derivada da expressão “sem distinção de qualquer natureza” disposta no mesmo dispositivo legal, acrescida ao conteúdo do art. 3º, inciso IV, que prevê como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.

O autor explica que, incidindo em dimensão positiva, o mandamento de igualdade visa a manutenção e proteção de uma situação já efetivamente igual, e o mandamento de desigualdade objetiva promover situações de igualdade, quando estas não estão presentes. As normas referentes à discriminação recaem, por outro lado, em uma dimensão negativa, haja vista que proibitórias. Tem-se, assim, que há um direito subjetivo à não discriminação. Sarlet

(2015) complementa essa classificação, ao considerar que tanto a dimensão positiva, de caráter prestacional, como a negativa, de natureza defensiva, se encontram dentro da esfera subjetiva do direito à igualdade. Desse modo, a igualdade como fundamento do Estado Democrático de Direito estaria no âmbito objetivo desse direito.

Conforme a aceção de Sarlet (2015, p. 578), o direito a igualdade será aplicado diretamente nas relações entre particulares quando uma das partes gozar de vantagem econômica ou social, quando o objeto da relação se tratar de serviços oferecidos de forma pública e, na ausência desses quesitos, “apenas em casos de evidente violação das proibições constitucionais de discriminação visto que [...] não se poderá esvaziar por completo a autonomia privada”.

Essa aplicação, portanto, como dispõe Sarmiento (2010), implica necessariamente uma ponderação com a autonomia privada. Silva (2014) entende de modo diverso no tocante à solução de conflitos, afirmando que tal questão deve ser solucionada por meio da determinação das situações em que a autonomia privada deve prevalecer, ou seja, realizando-se uma valoração. O autor defende que os critérios de sopesamento não se aplicam nas relações privadas em que se tem, em dos polos, o direito a autonomia privada. Ainda, importa ilustrar o posicionamento de Bilbao Ubillos (1997) em relação à aplicação da igualdade nas relações privadas, segundo o qual a regra é a prevalência da liberdade negocial, ocorrendo aplicação imediata apenas em casos excepcionais, a exemplo de particular que presta serviço público, e de forma menos rigorosa do que nas relações verticais, em que o Estado é parte.

A colocação de Steinmetz (2004), por fim, apresenta-se a mais coerente e pormenorizada. O autor considera que o direito fundamental à igualdade é composto por um conjunto de normas, que veiculam tratamento igual, tratamento desigual e proibição da discriminação, representando esta um conceito negativo relacionado a traços pessoais intrínsecos, e, portanto, sempre inconstitucional, por violar a dignidade da pessoa humana. Assim, não havendo a regulação legislativa prevista no art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal de 1988, sobre a punição decorrente de ação discriminatória, deve ser aplicada diretamente a norma que a proíbe, a qual integra o complexo de normas realizadoras do direito à igualdade, sendo possível, pois, demandar uma reparação por danos morais e/ou materiais.

No tocante às normas de tratamento igual e desigual, Steinmetz concorda com Bilbao Ubillos (1997) e defende que a aplicação desses mandamentos entre particulares, em regra, deve sucumbir à autonomia privada. O contrário acarretaria em uma irrupção ao foro íntimo das pessoas, que teriam que apresentar justificativas objetivas e razoáveis para todas as suas

escolhas, o que figura impraticável, uma vez que o ser humano não é movido apenas pela razão, mas igualmente pela emoção. As exceções a essa regra, conforme Steinmetz (2004, p. 263), estão relacionadas à verticalidade na relação entre os particulares envolvidos, incidindo quando o particular detém monopólio de um serviço ou forte influência social, quando se trata de fornecimento de “bens ou serviços essenciais ou de interesse público”, quando há “emissão pública e geral da vontade de contratar” e, por fim, quando há “particulares concessionários ou permissionários de serviços públicos”. Nessas situações excepcionais, deve ser realizada a ponderação entre a igualdade e a autonomia privada.

Por fim, Sarmiento (2010) posiciona-se da mesma forma ao admitir a aplicação direta dos direitos fundamentais entre particulares mesmo em relações paritárias, defendendo que, nesses casos, a autonomia privada deve pesar mais no momento da ponderação.

3.1 Estudo de caso: acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal proferiu, nos autos da ação indenizatória que tramita sob o nº 2006.01.1.119321-8, acórdão das apelações interpostas por ambas as partes.

A promovente alega que, em certa ocasião, foi até o estabelecimento da loja Piazuma Materiais para Construção Ltda., de nome fantasia Home Center Cimfel, com intenção de efetuar uma compra. Para tanto, conforme seu depoimento pessoal, fez a solicitação do cartão de crédito da loja, entregando todos os documentos solicitados, inclusive comprovante de renda. Informa a autora que teve o crédito recusado por motivo de idade, pois a empresa responsável pelo serviço o limita a idade de 75 anos, ultrapassada, à época, por ela. Requer, por isso, uma indenização por danos morais de R\$21.000,00.

A financeira promovida, por sua vez, nega que o crédito tenha sido negado por critério de idade, afirmando que o ocorrido se deu por a requerente não ter apresentado comprovante de renda suficiente. Em audiência de instrução, restou comprovado que a idade da autora foi o fator determinante para a recusa do crédito, por meio do depoimento da testemunha Giovanni Maria Rocca Junior, policial civil que esteve presente no dia do fato em questão e que afirma que a atendente da empresa promovida confirmou para ele a assertiva da promovente.

Em primeira instância, a 13ª Vara Cível da Comarca de Brasília decidiu pela parcial procedência da ação, condenando a promovida Cetelem ao pagamento de indenização no valor de R\$5.000,00, além de honorários advocatícios. Ambas as partes interpuseram o recurso de apelação, cujo acórdão se estuda neste ensaio, tendo sido provido o recurso da Cetelem e

prejudicado o recurso da autora. A decisão transitou em julgado, tendo sido o processo arquivado.

O relator da decisão entendeu haver um conflito entre o direito de igualdade e a autonomia privada. Este, porém, confundiu-se em seus argumentos, pois, de início, parece admitir a aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas e, após, enumera argumentos como se não o fosse, citando, para tanto, doutrinadores como Daniel Sarmento e Ingo Wolfgang Sarlet como contestadores da aplicabilidade do direito à igualdade nas relações privadas, alegação equivocada, conforme já se demonstrou no tópico anterior. Nesse aspecto, resta possível inferir, por todo o exposto anteriormente, que o posicionamento defendido neste ensaio, o qual coincide com o da doutrina e jurisprudência majoritárias brasileiras, é de que o direito à igualdade, manifestado por meio da proibição de tratamento discriminatório, aplica-se de forma imediata nas relações entre particulares.

O desembargador relator considerou, ainda, como comprovado tanto que a recusa de crédito fora por motivo de idade como de renda. Reputa-se por desacertada essa compreensão, haja vista que as testemunhas da empresa ouvidas apresentam alegações vagas e afirmam que desconhecem o real motivo da negação do crédito da promovente. Tem-se, porém, que o relator considerou que houve um fator discriminatório no caso em análise. Ocorre que, em momento posterior, contradizendo-se mais uma vez, o desembargador enuncia que “aplicando-se a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais ao caso concreto, a dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo do direito milita contra a requerente”.

Decide o relator, então, sob os argumentos de não comprovação da ilicitude e de prevalência da autonomia privada, expondo que “a empresa requerida não é obrigada a conceder ampla linha de crédito a todos os interessados, sendo lícito que estabeleça um mínimo de requisitos que lhe garantam segurança em relação à satisfação do crédito”. Segue no acórdão, logo após, o seguinte:

Prossegue referido doutrinador: *“mas a ilicitude só terá lugar se a discriminação é feita em termos atentatórios da dignidade da pessoa humana. É que o princípio constitucional da igualdade tem de conciliar-se, no domínio do direito privado, com a liberdade contratual reconhecida aos particulares (...)”* (in op. cit. 385)

In casu, não há prova nos autos de que tenha a empresa ré usado de meios vexatórios que pudessem ter causado qualquer abalo à autora.

Disso, depreende-se que o relator entende que o tratamento discriminatório por conta da idade, no caso em estudo, não feriu a dignidade da pessoa humana, pelo que deve imperar o

direito a autonomia privada. Faz-se uma crítica, de início, sobre a ausência de critérios, por parte do julgador, que parece se fundamentar apenas em uma preferência, pois não apresenta argumentação jurídica consistente.

Importa registrar que somente um dos vogais da Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal dissentiu do voto do relator, entendendo como falsa a alegação da empresa de que a recusa se deu por ausência de comprovação de renda e, portanto, como verdadeira a ocorrência de recusa discriminatória em virtude da idade da promovente. Referido vogal, porém, igualmente não apresentou argumentação fundamentada suficiente para demonstrar o motivo pelo qual compreende que a autonomia privada deve sucumbir ao direito à igualdade.

3.1.1 Argumentos em favor da autonomia privada

Não obstante à negação da empresa requerida em relação à recusa de crédito devido à idade da requerente, uma vez que a decisão de primeira instância reconheceu a ocorrência de ato discriminatório e deu parcial procedência à ação, entende-se que, tanto a empresa, em apelação, como o desembargador relator poderiam se ter utilizado de argumentos diversos, passíveis de corroborar com a defesa da autonomia privada.

Uma forma de realizar tal defesa seria descaracterizando a diferenciação referente a idade como uma discriminação, alegando que há uma justificativa objetiva e razoável para o tratamento desigual, qual seja, a consideração da expectativa de vida como condição essencial para a sobrevivência econômica da empresa. Isso porque a legislação brasileira prevê a impossibilidade de ser herdada dívidas, de modo que, falecendo o titular do crédito, sobrevém prejuízo financeiro para a empresa.

Em 2006, ano de interposição da ação em debate, conforme dados coletados do IBGE (2015, *on line*), a expectativa de vida, considerando-se ambos os sexos, era de 72,3 anos. Assim, a concessão de crédito a pessoas com mais de 75 anos acarretaria em risco demasiadamente grande para a requerida. Dessa forma, pode-se afirmar que o critério adotado pela empresa não se fundamentou em um preconceito relacionado a sua faixa etária, mas na alta probabilidade de dano material decorrente dos contratos firmados com pessoas que ultrapassam essa expectativa de vida.

A possibilidade, então, de a empresa fixar requisitos para a concessão de crédito, é indispensável para a sua continuidade no mercado e, portanto, cumpre a garantia do desenvolvimento nacional, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil elencados

no art. 3º, inciso II, da Constituição Federal. Daí a relevância de se preservar a autonomia privada, no presente caso.

A autonomia privada constitui um bem protegido pela Constituição, porquanto esta enuncia, no art. 1º, inciso IV, a livre iniciativa, no art. 5º, *caput*, o direito fundamental à liberdade, no art. 5º, inciso XIII, o livre “exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, e no art. 5º, *caput* e inciso XXII, o direito à propriedade, dentre outros dispositivos que cumprem esse preceito. Por isso, é certo que “a existência de direito(s) fundamental(is) em jogo [...] não é por si só o bastante para, automática e imediatamente, afastar a eficácia [...] da autonomia privada”. (STEINMETZ, 2004, p. 202).

Em favor da importância da autonomia privada, pode-se dizer que esta, consoante reconhece Sarmiento (2010, p. 267), “constitui um valor essencial nos Estados Democráticos, e exprime uma importante dimensão da ideia de dignidade da pessoa humana”. O autor entende que se deve cuidar para não sufocar o pluralismo social por meio de uma aplicação excessiva dos direitos fundamentais.

Poder-se-ia suscitar, ainda, como fundamento à prevalência da autonomia privada no presente caso, o posicionamento de Vieira de Andrade (1998), que compreende que nas relações entre particulares, em regra, esta prevalece sobre o direito à igualdade. Em última hipótese, seria possível a defesa da teoria da aplicabilidade apenas mediata dos direitos fundamentais, cujos argumentos consistem em que “o direito privado também protege os bens e valores tão relevantes quanto os direitos fundamentais; que o direito privado, em razão de seus princípios fundamentais, também institui e garante espaços de liberdade necessários ao desenvolvimento individual da pessoa” e de que com a aplicação mediata “é melhor atendido o princípio da segurança jurídica, exigência incontornável de um Estado de Direito” (STEINMETZ, 2004, p. 141 e 144)².

3.1.2 Argumentos em favor do direito à igualdade

Ainda, há argumentos igualmente relevantes em favor da prevalência do direito fundamental à igualdade, pois “a igualdade (a maior igualdade possível) entre os homens é desejável”, de modo que “toda superação desse ou daquela discriminação é interpretada como uma etapa do progresso da civilização”. (BOBBIO, 1996, p. 38 e 43).

² Steinmetz não concorda com a teoria da aplicação mediata dos direitos fundamentais nas relações privadas. O trecho citado corresponde à explicação do autor em relação a essa teoria.

Contrapondo, então, as alegações suscitadas em favor da autonomia privada, considera-se que a idade não pode ser tomada como fator para recusa da concessão de crédito. Admitir tal fato seria negar aos idosos a mesma qualidade de vida dos mais jovens, pois a aferição de crédito representa um meio de se adquirir produtos essenciais como roupas, remédios e alimentos, além de outros de relevante necessidade, como eletrodomésticos e objetos que tornam possível a manutenção do local de moradia, como parece ser o caso da requerente.

Não permitir que alguém obtenha um serviço que pode lhe proporcionar meio de viver bem, uma vez que, com base em estatísticas, provavelmente não viverá por mais muito tempo, é contraditório à realização da dignidade da pessoa humana. Tanto que a idade foi considerada pelo constituinte como um fator de discriminação, no inciso IV do art. 3º da Constituição Federal. Nesse caso, se o risco da empresa deve-se à possibilidade de prejuízo face a não hereditariedade das dívidas, há outros meios menos gravosos de evitá-lo, que não o limite etário.

Uma vez que as dívidas devem ser pagas até o limite da herança do falecido, conforme determina o Código Civil, é razoável condicionar a concessão de crédito à comprovação de um lastro patrimonial que se considere suficiente em relação a eventuais perdas. Outra ação que poderia ser adicionada ou realizada isoladamente para solucionar a questão do risco financeiro é limitar a quantidade de parcelas na realização de pagamentos.

Dessa forma, se permitiria ao idoso obter um crédito proporcional ao seu patrimônio, viabilizando a compra de produtos e a contratação de serviços, e haveria notável contribuição à movimentação da economia interna e à promoção da dignidade das pessoas de idade avançada. As medidas sugeridas apresentam justificativa objetiva e razoável à restrição pretendida, pois a condição patrimonial é uma característica extrínseca, posto que pode sofrer alteração. A idade, por outro lado, é traço intrínseco e imutável, sendo injusta a sua utilização como critério, a exemplo do caso em estudo. Nesse sentido, relevante o entendimento de Oliveira (2009, p. 54) de que a desigualdade só será admitida se “o critério de diferenciação representar a concretização dos direitos e garantias fundamentais previstos na Carta Magna ou deduzidos do sistema”.

Por fim, seguindo a teoria da aplicabilidade imediata, majoritária na jurisprudência brasileira, observa-se que, segundo o conceito de Sarlet (2015), exposto em momento anterior, o direito à igualdade se aplica diretamente no caso debatido, haja vista que a empresa concessionária de crédito oferece serviços de forma pública, possui vantagem econômica em relação à autora e violou a proibição constitucional a atos discriminatórios. Adotando-se a

concepção de Steinmetz (2004), infere-se, ainda, que a conduta da empresa, por ter sido de cunho discriminatório, é inconstitucional, contrária à dignidade da pessoa humana e, portanto, digna de reparação a título moral ou material.

Ainda nesse sentido, concebe Bilbao Ubillos (2011, *on line*) que a autonomia privada “no puede concebirse hoy como um dogma, ni como uma patente de corso o salvoconduto para justificar imposiciones arbitrarias”.

3.1.3 Utilização de critérios com base em uma relação de precedência condicionada

Necessário se faz o emprego de critérios para a resolução da lide em questão, dado que há um conflito entre um direito fundamental e um bem constitucionalmente protegido. Utilizam-se, na resolução do problema em debate, os métodos propostos por Sarmiento (2010) com base na tese de Alexy (2011, p. 96) acerca da relação de precedência condicionada, que consiste “na fixação de *condições* sob as quais um princípio tem precedência em face do outro. Sob outras condições, é possível que a questão da precedência seja resolvida de forma contrária”.

O primeiro critério é a verificação da desigualdade fática entre as partes, de maneira que “quanto maior for a desigualdade, mais intensa será a proteção ao direito fundamental em jogo”, pois “o hipossuficiente, no mais das vezes, vai acabar curvando-se diante do arbítrio do mais poderoso”, a exemplo dos fornecedores de bens e serviços (SARMENTO, 2010, p. 261-262)³. Nesse proposição, há a prevalência do direito à igualdade em face da autonomia privada, haja vista que a empresa requerida, na condição de prestadora de serviços, encontra-se em situação de poder econômico e social mais elevada do que a requerente.

Considera-se também, como medida, o objeto da relação, de modo que “quando tratar-se de hipótese envolvendo decisão de caráter eminentemente econômico-patrimonial, a importância dada à autonomia privada será menor”. Quando o objeto estiver relacionado, porém, à “dimensão afetiva da personalidade”, deve ser conferido maior peso à autonomia privada (SARMENTO, 2010, p. 268). No caso em tela, o objeto da relação é econômico

³ Bilbao Ubillos (2011, *on line*) também reconhece esse critério: “Hay dos criterios que podrían ser útiles a la hora de medir la incidencia de los derechos fundamentales en el tráfico jurídico-privado. En primer lugar, la presencia de una relación asimétrica, en la que una de las partes ostenta una posición de clara superioridad frente a la otra. Cuanto mayor sea la desigualdad de facto entre los sujetos de la relación, mayor será el margen de autonomía privada cuyo sacrificio es admisible. Dicho de otro modo, cuanto menor sea la libertad de la parte débil de la relación, mayor será la necesidad de protección. En segundo lugar, esa incidencia será más intensa cuando es la propia dignidad de la persona humana la que se ve directamente afectada”.

patrimonial, pois se trata de um serviço de concessão de crédito, pelo que, nesse quesito, o direito à igualdade deve predominar.

O último critério apontado por Sarmento constitui a participação da vítima de violação a direito fundamental no ato gerador desta. O autor cita como exemplo dessa participação a celebração de contrato que possui cláusula descumpridora de direito fundamental. Para que o pacto seja firmado, é necessário que ambas as partes manifestem vontade em fazê-lo. Ressalte-se que, nesses casos, como aponta Silva (2014), há de se analisar se houve liberdade nessa manifestação, isto é, se as partes envolvidas gozavam de autonomia quando da contratação.

Quando não há essa participação, confere-se menor peso à autonomia privada. Como o presente caso trata de recusa de contratação por motivo discriminatório, não houve cooperação da atingida no ato gerador da lesão, portanto, prevalecendo, mais uma vez, o direito à igualdade sobre a autonomia privada.

Sem desconsiderar outros fatores que podem se mostrar relevantes para a análise de cada caso concreto, julgam-se como acertados os critérios determinados por Sarmento (2010) e alcança-se o entendimento de que o resultado do acórdão em discussão se encontra equivocado, posto que o posicionamento mais sensato seria o de predominância do direito à igualdade e, por conseguinte, de configuração de ato discriminatório justificador de uma condenação indenizatória por danos morais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreende-se que a teoria do *state action* compatibiliza-se com Estados cuja estrutura política segue o modelo liberal clássico. A teoria da aplicabilidade mediata, por sua vez, adapta-se de maneira mais adequada aos Estados que priorizam o liberalismo sem negar, contudo, a importância das questões sociais. O sistema de aplicabilidade imediata, enfim, harmoniza-se com estruturas em que há preferência pelo social, sem desmerecer a relevância e o caráter fundamental da liberdade.

A Constituição Federal, por prever, além da organização estatal, a regulação da vida em sociedade, compatibiliza-se com o sistema de aplicação imediata dos direitos fundamentais nas relações privadas. Soma-se a isso a intensa desigualdade social do país, que, como bem acentua Sarmento (2010), clama por uma intervenção mais favorável ao cumprimento dos direitos fundamentais.

No tocante ao direito à igualdade, tem-se por correta a sua aplicação imediata, devendo ele prevalecer, a princípio, à autonomia privada, quando constatada uma desigualdade econômica e/ou social entre as partes envolvidas. Nas relações paritárias, por outro lado, a regra deve ser a precedência da autonomia privada, ressalvadas as ponderações de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BASTOS, Celso Seixas Ribeiro. **Curso de direito constitucional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

BILBAO UBILLOS, Juan María. Eficacia entre particulares. *Diccionario Iberoamericano de Derechos Humanos y Fundamentales*, Universidade de Alcalá, Madrid, maio de 2011. Disponível em: <http://diccionario.pradpi.org/inicio/index.php/terminos_pub/view/64>. Acesso em: 11 nov. 2015.

_____. *La eficacia de los derechos fundamentales frente a particulares*: análisis de la jurisprudencia del Tribunal Constitucional. Madrid: Boletín oficial del Estado, Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 1997.

BOBBIO, Norberto. **Igualdade e liberdade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 1996.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, Senado, 1988.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Apelação cível nº 1193215020068070001 DF (0119321-50.2006.807.0001). Relator: Waldir Leôncio C. Lopes Júnior. Brasília, 15 de julho de 2009, 2ª Turma Cível. Publicação em 24 de agosto de 2009, DJ-e, p. 81. Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5434809/apelacao-ci-vel-apl-1193215020068070001-df-0119321-5020068070001>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

_____. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ata de audiência de instrução da ação de indenização por danos morais nº0119321-50.2006.807.0001. Décima terceira vara cível de Brasília. Distribuído em 13 de novembro de 2006. Disponível em: <<http://tjdf19.tjdft.jus.br/cgibin/tjcgil?NXTPGM=tjhtml105&SELECAO=1&ORIGEM=INTER&CIRCUN=1&CDNUPROC=20060111193218>>. Acesso em: 9 nov. 2015.

CHEMERINSKY, E. Rethinking State Action. *Northwestern University Law Review*, v. 80, n. 3, 1985, p. 503-557. In: SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **BRASIL**: tábua completa de mortalidade - ambos os sexos – 2006. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/tabuadevida/2006/ambossexos.pdf>>. Acesso em: 12 nov. 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

OLIVEIRA, Fernanda Maria Diógenes de Menezes. A discriminação enquanto fundamento do tratamento isonômico e as ações afirmativas. In: MATIAS, João Luís Nogueira (coord.). **Neonconstitucionalismo e direitos fundamentais**. São Paulo: Atlas, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Apontamentos sobre a aplicação das normas de direito fundamental nas relações jurídicas entre particulares. In: BARROSO, Luís Roberto (org.). **A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

PIMENTA, José Roberto Freire; BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. A eficácia imediata dos direitos fundamentais individuais nas relações privadas e a ponderação de interesses. In: XVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 2007, Belo Horizonte. **Anais eletrônicos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2008. Disponível em: <[https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional++Belo+Horizonte+\(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007\).pdf](https://s3.amazonaws.com/conpedi2/anteriores/XVI+Congresso+Nacional++Belo+Horizonte+(15%2C+16+e+17+de+novembro+de+2007).pdf)>. Acesso em: 11 nov. 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dos princípios fundamentais. In: SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Direitos fundamentais e direito privado: algumas considerações em torno da vinculação dos particulares aos direitos fundamentais. **Páginas de Direito**, novembro de 2007. Disponível em: <<http://www.tex.pro.br/home/artigos/71-artigos-nov-2007/6114-direitos-fundamentais-e-direito-privado-algumas-consideracoes-em-torno-da-vinculacao-dos-particulares-aos-direitos-fundamentais>>. Acesso em: 5 nov. 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, Virgílio Afonso da. **A constitucionalização do direito: os direitos fundamentais nas relações entre particulares**. São Paulo: Malheiros, 2014.

STEINMETZ, Wilson. **A vinculação dos particulares a direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2004.

VIEIRA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976**. Coimbra: Livraria Almedina, 1998.